



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0000175-81.2025.5.12.0026**

**Relator: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/03/2026

**Valor da causa:** R\$ 39.701,02

**Partes:**

**RECORRENTE:** INES ROSALEN FIT FOOD LTDA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MARQUES

**RECORRIDO:** MATHEUS DIAS DE FREITAS

ADVOGADO: JUAN HENRIQUE LUCIANO BAIER

ADVOGADO: TAYLA KAROLINE MARTINS ROMEIROS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000175-81.2025.5.12.0026 (RORSum)

RECORRENTE: INES ROSALEN FIT FOOD LTDA

RECORRIDO: MATHEUS DIAS DE FREITAS

RELATOR: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

## EMENTA

Ementa dispensada, na forma do inc. IV do § 1º do art. 895 da CLT.

## RELATÓRIO

O relatório está dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

## ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

## MÉRITO

### 1 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS

O juízo sentenciante condenou a reclamada a pagar: a) 20 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% e reflexos nas férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS com 40% e DSR; b) adicional noturno para as horas laboradas após as 22h, com reflexos nas férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS com 40% e DSR; e c) os feriados trabalhados em dobro, com reflexos em férias (com 1/3), gratificação natalina e FGTS (com multa de 40%).

Irresignada, a ré insurge-se contra a decisão.

Argumenta que a jornada contratual do reclamante era de 6 horas diárias, primeiramente das 17h00 às 23h00, e posteriormente das 17h20 às 23h20. Alega que não houve trabalho excedente à jornada contratual, especialmente após setembro de 2024, quando o horário de término foi alterado para 23h20. Pede a reforma da sentença para afastar totalmente a condenação em horas extras, ou subsidiariamente, limitar a condenação ao período de julho a agosto de 2024.



A reclamada também contesta a condenação ao pagamento de adicional noturno, alegando que os holerites comprovam que o reclamante sempre recebeu essa verba. Pede a reforma da sentença para afastar a condenação ou, caso mantida, que seja determinada a compensação dos valores já pagos.

A ré ainda discorda da condenação ao pagamento de domingos e feriados trabalhados em dobro, argumentando que o pedido do reclamante foi genérico, sem especificar quais feriados ou domingos foram trabalhados. Acrescenta que os contracheques demonstram o pagamento de horas extras 100% pelo labor nesses dias.

Analiso.

O autor foi admitido pela ré em 01-7-2024, para exercer a função de atendente de lanchonete, e dispensado sem justa causa, em 17-01-2025 (aviso prévio em 18-12-2024, TRCT, ID. 13445fc).

A ré não juntou aos autos controle de frequência, argumentando em sua defesa que detinha apenas seis funcionais, estando dispensada de registrar a jornada, nos termos do art. 74, §2º, da CLT.

Entretanto, o sócio da ré reconheceu em seu depoimento pessoal que era realizado o controle da jornada de trabalho dos empregados por meio de registros manuais.

No mesmo sentido foi o depoimento da primeira testemunha da ré, a qual ratificou a existência de controle de ponto manuscrito.

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo reconheceram que o labor do reclamante se estendia até as 23h20min, pois permaneciam organizando a lanchonete após as 23h, horário de fechamento do estabelecimento. O relato das testemunhas não denota alteração do horário de início do trabalho ao longo da contratualidade, pelo que indefiro o pedido subsidiário de limitação da condenação ao período de julho a agosto de 2024.

Assim, irretocável a sentença que deferiu 20 minutos extras por dia trabalhado, bem como reconheceu o direito à percepção de adicional noturno, porquanto comprovado o labor após as 22h.

Por outro lado, extrai-se dos contracheques (fls. 110-116) que havia o pagamento da rubrica "201 ADICIONAL NOTURNO 25%", pelo que cabe acolher o pedido subsidiário de dedução dos valores pagos a título idêntico.



Quanto à dobra dos feriados trabalhados, verifico que foi determinado em sentença que sejam considerados os feriados nacionais no período condenatório para fins de liquidação de sentença.

Considerando que a ré comprova o pagamento de "200 HORAS EXTRAS 100%" em alguns dos contracheques, em quantidade correspondente ao número de feriados do mês, autorizo a dedução dos valores quitados, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para autorizar a dedução dos valores comprovadamente pagos nos contracheques pela rubrica "201 ADICIONAL NOTURNO 25%" da condenação em adicional noturno e pela rubrica "200 HORAS EXTRAS 100%" da condenação à dobra dos feriados.

## 2 - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

Busca a ré a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento do adicional de quebra de caixa previsto em norma coletiva. Alega que a cláusula 13ª da Convenção Coletiva exige que o funcionário "sofra descontos" para justificar o adicional, e que o reclamante não exercia a função de caixa com assiduidade ou exclusividade, tampouco estava sujeito a tais descontos, conforme comprovam os holerites.

Nada há a reparar na sentença.

Tratando-se de parcela não prevista em lei, a obrigatoriedade do pagamento da gratificação de caixa está condicionada à previsão em norma coletiva ou regulamento empresarial.

Consoante se extrai da Cláusula 13ª da CCT 2024/2025 (ID. d8ce6ae), a referida gratificação é assegurada na seguinte hipótese (fl. 103):

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerce a função de caixa ou assemelhada e está sujeito ao desconto de diferenças no caixa perceberá mensalmente quebra de caixa de 20% (vinte por cento) do seu salário-base.

**§1º. O empregado que não exercer a função de caixa com exclusividade receberá o adicional de quebra de caixa apenas proporcionalmente ao tempo de exercício da função de caixa e se estiver sujeito ao desconto de diferenças no caixa, o qual deverá ser documentado, preferencialmente na folha salarial, com cópia para o empregado.**

**§2º. Não caracterizará ilícito e nem redução salarial a supressão do adicional de quebra de caixa nos casos em que o empregado deixar de exercer a função de caixa ou assemelhada, exceto nos casos em que o empregado foi contratado para a função exclusiva de caixa, nos quais a mudança de função dependerá de mútuo consentimento.**



No caso dos autos, a prova oral deixou assente que o reclamante, embora tenha sido contratado para exercer a função de atendente de lanchonete, eventualmente desempenhava também a função de caixa, realizando a cobrança de clientes e fazendo o fechamento do caixa ao final do expediente.

Reputo que os documentos do ID. a3d6234 comprovam que o autor estava sujeito ao desconto de diferenças de caixa, tanto que ao final do expediente prestava contas ao sócio da empresa, com a remessa de comprovante do fechamento de caixa.

Nesse passo, após análise da prova testemunhal, além de privilegiar o princípio da imediatidade, por sua precisão e detalhamento, são integrados às razões de decidir os seguintes fundamentos da sentença, *in verbis*: "Em depoimento pessoal, o sócio reconheceu que o documento anexado a uma mensagem de whatsapp juntada com a petição inicial refere-se ao fechamento de caixa. A testemunha Luz afirmou que todos os atendentes faziam a cobrança; a testemunha Felipe disse que era atendente e fazia as cobranças, mas isso não ocorria com o autor, afirmação pouco verossímil" (fl. 166).

Portanto, mantenho a condenação ao pagamento de quebra de caixa previsto na Cláusula 13ª, §1º, da CCT 2024/2025 e reflexos.

Nego provimento.

### 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Magistrado sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, pelos seguintes fundamentos:

[...] Em seu depoimento pessoal, o sócio da reclamada disse que não convidou o reclamante para a festa de final de ano por não considerá-lo bom funcionário e disse que ele nunca mais colocaria os pés no estabelecimento.

Percebe-se que havia uma animosidade entre o reclamante e o sócio da empresa, situação que acarretou sua exclusão da confraternização de final de ano com os demais colegas de trabalho.

É sabido que, por assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º, § 2º, da CLT), o empregador detém o poder diretivo e pode organizar a atividade econômica conforme melhor lhe aprouver.

Em contrapartida, poder diretivo não se confunde com despotismo, tirania, autoritarismo, pois também existem deveres que devem ser cumpridos, desde as obrigações pecuniárias até o respeito à integridade, dignidade e intimidade dos empregados.

No caso em exame, o sócio atuou de maneira arbitrária e discriminatória ao excluir a participação do reclamante da confraternização. Observe-se que não era uma festa particular, mas evento da empresa e, como tal, deveria receber tratamento institucional.

Logo, existiu conduta antijurídica que causou dano moral ao trabalhador.



A ré pede a reforma da sentença para afastar a condenação, argumentando que o reclamante não produziu provas que demonstrem o abalo moral sofrido ou o dano efetivo.

Pois bem.

O dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais. Essa lesão é caracterizada pelo prejuízo relacionado não apenas com a honra, a boa-fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica.

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral baseada na responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil imperativa se torna a existência de ação ou omissão do agente ou de terceiro, bem como o dolo ou a culpa dessas pessoas, o nexo causal e a lesão extrapatrimonial.

Trata-se o assédio moral de prática que traduz o abuso do poder diretivo patronal (art. 187 do CC) e enseja violação à dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CRFB).

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral correspondente, imperativa a prova de ato ilícito, praticado pelo empregador ou por terceiro sob seu comando, capaz de ensejar lesão extrapatrimonial ao empregado.

Ao pleitear judicialmente o pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito pretendido, na forma dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

No caso dos autos, o reclamante alegou ter sido discriminado após o aviso de dispensa, com sua exclusão do grupo de Whatsapp e da festa de confraternização de final de ano da empresa antes do encerramento do vínculo contratual.

Em seu depoimento pessoal, o sócio da reclamada admitiu não ter convidado o reclamante para a festa, referindo que não o considerava bom funcionário e que o autor nunca mais "colocaria os pés" na empresa.

Ambas as testemunhas da ré, mesmo desconhecendo a razão pela qual o autor foi retirado do grupo de Whatsapp e não foi convidado para a festa de confraternização, ratificaram a ocorrência de tais fatos.



Considerando os depoimentos prestados, coaduno com o entendimento expresso na origem de que o reclamante sofreu tratamento discriminatório e arbitrário por parte de seu superior hierárquico, ao ser excluído tanto do grupo para troca de mensagens de trabalho quanto de evento da empresa ainda durante a vigência do contrato.

A postura do preposto da ré em audiência deixa assente que havia a intenção de ofender direito da personalidade do autor, pelo que reputo preenchidos os requisitos legais para responsabilização da ré, inclusive dano à esfera moral do empregado.

Outrossim, reputo adequado o valor fixado na origem a título de compensação por danos extrapatrimoniais, correspondente a aproximadamente dois salários contratuais do reclamante, consoante parâmetros do art. 223-G, §1º, inc. I, da CLT.

Nego provimento ao recurso.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os membros da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para autorizar a dedução dos valores comprovadamente pagos nos contracheques pela rubrica "201 ADICIONAL NOTURNO 25%" da condenação em adicional noturno e pela rubrica "200 HORAS EXTRAS 100%" da condenação à dobra dos feriados. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Alterado o valor provisório da condenação de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.000,00. Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de maio de 2026, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta e Cesar Luiz Pasold Júnior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR  
Relator

